

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Destina área que especifica para assentamento habitacional de servidores da Secretaria de Agricultura e do Jardim Zoológico de Brasília.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada a área de 18,35 ha (dezoito hectares e trinta e cinco ares) da Granja Modelo do Torto para assentamento habitacional de servidores dos órgãos que compõem o complexo da Secretaria de Agricultura e do Jardim Zoológico de Brasília.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* tem as seguintes divisas e confrontações: partindo do marco 1, de coordenadas N-8260828 (norte - oito, dois, seis, zero, oito, dois, oito) e E-189059 (leste - um, oito, nove, zero, cinco, nove), segue no rumo noroeste, com azimuth de $296^{\circ}08'14,3''$ (duzentos e noventa e seis graus, oito minutos, quatorze segundos e três décimos), a distância de 1.377m (mil trezentos e setenta e sete metros) até o marco 2, de coordenadas N-8261435 (norte - oito, dois, seis, um, quatro, três, cinco) e E-187822 (leste - um, oito, sete, oito, dois, dois); desse ponto segue no rumo sudeste, com azimuth de $175^{\circ}24'20,5''$ (cento e setenta e cinco graus, vinte e quatro minutos, vinte segundos e cinco décimos), a distância de 224,583m (duzentos e vinte e quatro metros e quinhentos e oitenta e três milímetros) até o marco 3, de coordenadas N-8261211 (norte - oito, dois, seis, um, dois, um, um) e E-187840 (leste - um, oito, sete, oito, quatro, zero); desse ponto segue no rumo sudeste, com azimuth de $111^{\circ}03'49,3''$ (cento e onze graus, três minutos, quarenta e nove segundos e três décimos), a distância de 1.254,069m (mil duzentos e cinquenta e quatro metros e sessenta e nove milímetros) até o marco 4, de coordenadas N-8260760 (norte - oito, dois, seis, zero, sete, seis, zero) e E-189011 (leste - um, oito, nove, zero, um, um); desse ponto segue rumo nordeste, com azimuth de $35^{\circ}13'03,4''$ (trinta e cinco graus, treze minutos, três segundos e quatro décimos), a distância de 83,183m (oitenta e três metros e cento e oitenta e três milímetros) até o marco 1, ponto de partida desses limites.

Art. 2º Excluem-se da destinação de que trata o artigo anterior as áreas para comércio.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os critérios para aquisição dos lotes, levando em conta, entre outros, tempo mínimo de cinco anos de serviços prestados ao Governo do Distrito Federal e não ser o servidor proprietário de imóvel residencial no Distrito Federal nos últimos cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1997.